EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2022

Emenda modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2022 que "Disciplina o uso e ocupação do solo, delimita subzonas e estabelece as prescrições urbanísticas para a Zona de Proteção Ambiental 8 – ZPA8, abrangendo parte dos bairros de Redinha, Salinas e Potengi - Região Administrativa Norte e parte dos bairros de Quintas, Nordeste, Bom Pastor e Felipe Camarão - Região Administrativa Oeste, do Município de Natal/RN, define o controle de gabarito na Zona Especial Norte - ZEN e dá outras providências, conforme Mensagem n.º 39/2022."

Art. 1º - Modifica-se o art. 21 que passa a ter a seguinte redação:

> Art. 21. As atividades em operação na ZPA 8, que estejam com licença de operação em vigor, comprovadamente incompatíveis com os objetivos desta Lei, terão prazo de até 05 (cinco) anos para encerrarem suas atividades e havendo a comprovação de dano ao meio ambiente decorrente da atividade, ficará o empreendedor obrigado a elaborar e aplicar um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) com estabelecimento de prazo de recuperação, devendo ser submetido a apreciação do órgão ambiental competente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 03 de maio de 2022.



Gabinete da Vereadora Brisa Bracchi - PT
Câmara Municipal de Natal - Rua Jundiaí, 546, Tirol, Natal/RN
E-mail: brisabracchi13@gmail.com // vereadorabrisa@cmnat.rn.gov.br
Brizap: (84) 9 9854-0720 // Redes Sociais: @brisabracchi13

Brisa Bracchi
Vereadora PT

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

A proposta apresentada pelo Executivo Municipal tem o escopo de disciplinar o uso do direito de preempção estabelecido no Estatuto das Cidades. Em que pese a boa lavra do texto do projeto de Lei, se mostram necessários alguns ajustes de ordem legal, de maneira a adequar a legislação e atender a constitucionalidade da norma.

Desta forma, apresentamos a presente proposta no intuito de que seja suprimido o art. 19, uma vez que o referido artigo dispõe sobre o estabelecimento de direito de preempção em uma legislação que destoa daquela prevista no art. 25 da Lei nº10.257/2011 – Estatuto das Cidades. Note-se que o direito do Município de ter preferência na aquisição de imóvel foi garantido ainda na elaboração do Estatuto das Cidades e consagrado no Plano Diretor, todavia é uma norma de efeitos limitados à edição de legislação própria.

Assim, conforme dispõe o art. 25 do Estatuto das Cidades, as regiões onde poderá ser exercido o direito de preempção devem ser estabelecidas em lei municipal própria para esta finalidade. Desta maneira, a proposição constante no referido artigo fere o principio da simetria da norma legal e padece em inconstitucionalidade. Assim, de maneira a qualificar a presente legislação, apresenta-se a referida emenda para a supressão do artigo.

Sem mais para o momento e na certeza do atendimento, agradeço e reitero os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 03 de maio de 2022.



Brisa Bracchi
Vereadora PT